

17.º

Projecto

1 — No decurso dos dois anos curriculares, os alunos realizarão um projecto.

2 — O projecto a que se refere o n.º 1 reveste-se de carácter escolar e tem como objectivo a investigação aplicada na área científica do curso.

3 — A realização e a avaliação do projecto obedecerão a regulamento a aprovar pelo director da Escola, sob proposta do conselho científico.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 3 será sujeito a homologação do presidente do Instituto.

18.º

Duração

A duração do curso é de dois anos lectivos.

19.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito à inscrição e o das condições de reingresso, transferência e mudança de curso), de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola através do seu órgão competente e objecto de homologação do presidente do Instituto Politécnico do Porto.

20.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e sujeitos a homologação do presidente do Instituto Politécnico.

21.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente do Instituto Politécnico do Porto, sob proposta do director da Escola Superior de Educação.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Educação, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

22.º

Condições de financiamento

O funcionamento do curso a que se refere o n.º 1.º da presente portaria fica dependente da possibilidade

do seu autofinanciamento, não podendo envolver, em nenhum caso, encargos para o Orçamento Geral do Estado.

23.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório do presidente do Instituto Politécnico do Porto demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Fevereiro 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I		QUADRO I		CURSO : CURRÍCULO E SUPERVISÃO					
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS					
				2 ANOS					
DISCIPLINA	AULAS	CARGA HORÁRIA / PERÍODO						TOTAL	
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º		
TEORIA DO CURRÍCULO	TP	30h	30h	30h	—	—	—	90h	
DESENVOLVIMENTO CURRICULAR	TP	—	—	30h	30h	30h	30h	120h	
MODELOS E TÉCNICAS DE SUPERVISÃO	TP	—	—	30h	30h	30h	—	90h	
TEORIAS E MODELOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES	TP	30h	30h	—	—	—	—	60h	
PSICOLOGIA DO CURRÍCULO E DA SUPERVISÃO	TP	30h	30h	30h	—	—	—	90h	
SOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO	TP	30h	30h	—	—	—	—	60h	
Filosofia da Educação	TP	30h	30h	—	—	—	—	60h	
Política Educativa e Organização Escolar	TP	—	—	—	30h	30h	30h	90h	
PROJECTO	S/E	—	—	30h	60h	60h	60h	240h	

OBSERVAÇÕES : TP - Teórica Prática
S/E - Semestrais / Exatões

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/95/A****Protocolo financeiro plurianual**

Para que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores possa exercer, na matéria das negociações do protocolo financeiro plurianual que o Governo Regional se comprometeu a levar a bom termo em 1994, as competências previstas na segunda parte da alínea q) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, isto é, apreciar os actos do Governo, e ainda no seu artigo 44.º, ou seja, a responsabilização fundamentada do Governo Regional, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, aprova a seguinte resolução:

Encarregar a Comissão de Economia, Finanças e Plano de tomar as iniciativas adequadas ao esclarecimento pleno das causas e das consequências, imediatas e futuras, da não concretização, em 1994, do anunciado e prometido protocolo financeiro plurianual, entre o Governo da República e o Governo Regional;

Encarregar ainda aquela Comissão de elaborar, no prazo de 60 dias, relatório sobre o assunto, de modo

a habilitar o Plenário a inteirar-se do mesmo, em extensão e profundidade, com o máximo de elementos que lhe permitam a sua criteriosa apreciação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/95/A

Sistema de armazenamento e distribuição de combustíveis na Região

A recente situação de rotura e pré-rotura no abastecimento de alguns combustíveis líquidos em diversas ilhas da Região impõe que o Governo Regional redefina a política de armazenamento e distribuição de combustíveis nos Açores.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprova a seguinte resolução:

Que o Governo Regional, caso disponha de algum estudo apropriado que permita uma análise rigorosa dos custos e das vantagens do actual sistema de armazenamento e distribuição de combustíveis na Região e possíveis modelos alternativos, o faculte para análise a esta Assembleia, através da Comissão de Economia, Finanças e Plano;

Que o Governo Regional, caso não disponha de qualquer estudo, elabore ou encomende a entidade tecnicamente habilitada e credenciada estudo apropriado e, em qualquer dos casos, seja esta Assembleia, através da referida Comissão, mantida ao corrente das eventuais opções políticas que, com base num ou noutro estudo, venham a ser adoptadas pelo Governo Regional.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Segurança Social e Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/95/A

Aos educadores de infância dos quadros de pessoal do Instituto de Acção Social, do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, anexos, respectivamente, aos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 23/90/A, de 31 de Julho, 9/91/A, de 7 de Março, 4/93/A, de 27 de Fevereiro, 18/92/A, de 22 de Abril, e 5/87/A, de 24 de Março, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar.

O acesso ao 8.º escalão desta carreira carece de candidatura, acompanhada da apresentação do currículo

do candidato e de um trabalho de natureza educacional por ele elaborado, que são avaliados em provas públicas por um júri constituído por individualidades de reconhecido mérito no âmbito da educação e do ensino.

O reduzido número de docentes existente na Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social não permite desenvolver autonomamente este processo, pelo que se entende que a solução mais razoável passa pela utilização dos mecanismos criados no âmbito do sistema de ensino.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, e no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O acesso ao 8.º escalão do pessoal docente dos quadros de pessoal do Instituto de Acção Social, do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, anexos, respectivamente, aos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 23/90/A, de 31 de Julho, 9/91/A, de 7 de Março, 4/93/A, de 27 de Fevereiro, 18/92/A, de 22 de Abril, e 5/87/A, de 24 de Março, processa-se de acordo com a regulamentação aplicável ao pessoal da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário em vigor, no âmbito do sistema de educação e ensino.

Artigo 2.º

Remessa de candidaturas

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o órgão gestor do organismo a que pertençam os docentes de educação pré-escolar interessados remeterá as candidaturas que lhe forem apresentadas, no prazo de cinco dias, ao director regional de Educação.

Artigo 3.º

Equiparação de funções

1 — As funções exercidas pelos educadores de infância dos quadros de pessoal dos organismos referidos no artigo 1.º, no âmbito das respectivas atribuições, são equiparadas, para todos os efeitos, ao exercício efectivo de funções docentes.

2 — A avaliação curricular dos educadores de infância referidos no número anterior terá em conta a especificidade das respectivas funções.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 25 de Janeiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.